



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 402 /2008

78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.07.2008

PROCESSO Nº. 1/002831/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/199911829

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DIMPLEX DIST IMP DE PNEUS E EXPORT LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos sujeitos ao Regime da Substituição Tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em decorrência da redução do crédito tributário pela realização de perícia e aplicação da legislação a época da ocorrência do fato gerador. Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” c/c art.126 redação originária da Lei nº. 12.670/1996. Recurso oficial conhecido e não provido. Extinção Processual declarada em face do pagamento constante nos autos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Processo Nº. 1/002832/1999

Auto de Infração nº. 1/199911827 DIMPLEX DIST E IMP DE PNEUS E EXPORTADORA LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 199911829, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte DIMPLEX DISTRIBUIDORA IMP DE PNEUS E EXPORTADORA LTDA de omitir saídas de produtos sujeitos à Substituição tributária, no valor de R\$ 116.998,73 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, referente ao período de janeiro de 1998 a abril de 1999.

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que se trata de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, razão pela qual, mesmo sendo omissão de saídas, lança somente imposto.

Consta no processo as Ordens Serviços Nº. 9906472 e 1999.12177, Termos de Início de Fiscalização nº. 99.03076 e 1999.06457, Termo de Conclusão nº. 1999.08225 (fls. **05 a 09**) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.10 a 201.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 207/209) argumentando que:

1. Que o agente do fisco deixou de contemplar documentação que reduzirá as infrações à zero.
2. Não pode ter ocorrida às infrações considerando que a empresa somente adquire os seus produtos do Japão, importação e de um fornecedor local.
3. Considerando a exigüidade do tempo foi contratada uma empresa de auditoria que apresenta um relatório demonstrando os erros cometidos no levantamento.
4. Mencionado relatório encontra-se anexo a defesa e apresenta as inconsistências por produto e nota fiscal.

Considerando a defesa apresentada, bem como as provas anexadas o julgador de primeira Instância resolve converter o processo em Diligência Fiscal para averiguar as inconsistências mencionadas.

Realizada a perícia e feitas às alterações apontadas no relatório o perito aponta uma redução na base de cálculo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Notificado da perícia, o contribuinte vem aos autos, fls. 430/435, desta feita elecando equívocos cometidos pela perícia.

Novamente, o julgador monocrático solicita que a perícia se manifeste.

Nesta segunda perícia, resta comprovada que realmente houve a infração apontada na inicial, entretanto em valores bem inferiores ao apontado na peça de lançamento.

O julgador monocrático, baseado no segundo laudo pericial, julga parcial procedente a acusação fiscal, fundamentando sua decisão nos artigos 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº.13.418/2003. Considerando que a decisão foi contrária ao fisco recorre de ofício.

Antes do julgamento de 2ª Instância o contribuinte solicita o parcelamento do auto de Infração.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 156/2008, manifesta-se pela manutenção do julgamento de 1ª Instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques, referente ao período de janeiro de 1998 a abril de 1999, de produtos sujeitos ao Regime da Substituição Tributária.

Analisando o mérito da questão proposta, esclarecemos que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No presente caso, percebemos que o agente do fisco ao realizar o levantamento cometeu alguns equívocos suscitados pela parte em sua defesa e corrigidos através da realização de duas perícias realizadas no levantamento.

Esses erros cometidos, contudo, não alcançam o condão de invalidar o lançamento tributário, considerando que se tratava somente de erros nomenclaturas diferenciadas para o mesmo produto quando na entrada e saída e Duplicidade de classificação para o mesmo produto Todos devidamente corrigidos pela perícia realizada.

Após os ajustes realizados no levantamento, percebemos que restou perfeitamente comprovada, a inobservância a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade das mercadorias somente com documento fiscal, conforme determina o artigo 139 do Decreto 24.569/96.

Entretanto, ainda se faz necessário uma correção, o julgador monocrático, considerando que o objeto da autuação refere-se a produtos sujeitos ao Regime da Substituição Tributária, reenquadrou a penalidade para a prevista no artigo 126 da lei nº. 12.670/1996, com alterações da lei nº. 13.418/2003, **entretanto é preciso esclarecer que a obrigação infringida ocorreu no ano de 1996, portanto a penalidade a ser aplicada é a vigente a**

Processo Nº. 1/002832/1999

Auto de Infração nº. 1/199911827 DIMPLEX DIST E IMP DE PNEUS E EXPORTADORA LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

data da ocorrência do fato gerador. Razão pela qual, somos pela aplicação do artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 em sua redação originária.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em primeira instância, entretanto com a aplicação do artigo 126 da lei nº. 12.670/96 em sua redação originária, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Considerando que consta nos autos, fls.476, **um parcelamento do presente auto de infração com base no julgamento monocrático, considerando, ainda, que a presente decisão reduz novamente esse crédito tributário, bem como o valor pago já contempla o valor da decisão de 2ª instância, em ato contínuo ao julgamento, extinguiamos o presente processo.**

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA	30 UFIR
TOTAL	30 UFIR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

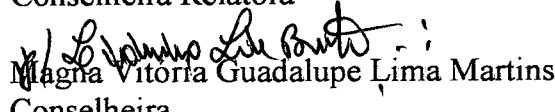
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrido DIMPLEX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, entretanto sob fundamento diverso e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em face do parcelamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a Câmara o Sr. Francisco Eliezer, sócio da empresa autuada, acompanhado do Sr. Francisco Erivan, contador da empresa.

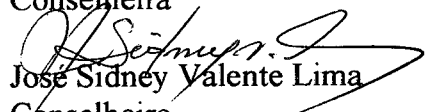
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de outubro de 2008.

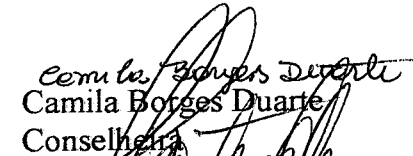

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

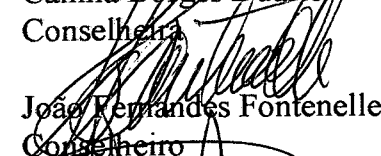

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

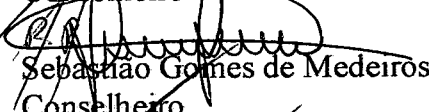

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

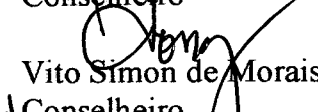

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sebastião Gomes de Medeiros
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO